



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.693 - SP (2013/0358768-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS
ADVOGADO : JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CÉLIO TORRES

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO. CONDENAÇÃO. NULIDADES. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ADEQUADA INSTRUÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DAS TESES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Não há como acolher as teses de nulidade processual se os autos não estão instruídos com os documentos que as comprovam. O fato de o Tribunal estadual ter se valido de argumento eventualmente contrário à jurisprudência desta Casa não autoriza a anulação do feito. É imprescindível a comprovação da efetiva ocorrência do vício no caso concreto.
3. No tocante à alegada participação de menor importância, igualmente não se conhece a motivação da sentença de primeiro grau, dada a deficiente instrução do feito. O Tribunal de origem asseverou ter sido indispensável a participação do paciente, e a inversão do decidido demandaria o exame aprofundado das provas, vedado nesta via estreita.
4. O acréscimo pelas majorantes e o regime prisional também não podem ser revistos, dada a ausência da sentença condenatória, o que impede conhecer os seus fundamentos.
5. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.693 - SP (2013/0358768-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS
ADVOGADO : JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CÉLIO TORRES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ CÉLIO TORRES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 0331549- 43.2009.8.26.0000).

Narra o impetrante que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Inconformados, Ministério Público e defesa apelaram, mas o Tribunal de origem negou provimento ao recurso ministerial e deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena para 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Confira-se a ementa do julgado (fl. 37):

APELAÇÃO - ROUBO AGRAVADO - EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - ADEQUADO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - REDUÇÃO DA MAJORAÇÃO RELATIVA ÀS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA E MAJORAÇÃO DO ÍNDICE DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA QUE SE IMPÕE - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO E DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

No presente *mandamus*, basicamente, reitera os argumentos vertidos nas razões do recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a) nulidade da citação; b) nulidade em razão da ausência de defesa técnica; c) nulidade da produção antecipada de provas; d) nulidade da sentença por ofensa ao princípio da identidade física do juiz.

Aduz que "a redução da pena, em seu grau máximo, isto é, 1/3, merece ser efetuada ante a notória participação de menor importância do apelante" (fl. 11).

Sustenta, ainda, que "a fundamentação utilizada pelo E. Relator para manter a majoração da pena em razão das causas especiais de aumento, relativas ao emprego de arma de fogo e concurso de agentes, é inidônea (...)" (fl. 11), situação que vai contra o enunciado sumular n.º 443 desta Corte Superior.

Argumenta que "em se tratando de crime de roubo com duas causas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumento de pena, a elevação desta acima do mínimo legal, ou seja, de 1/3, exige fundamentação idônea, com menção expressa às circunstâncias concretas aptas a justificarem o aludido acréscimo" (fl. 12).

Assevera que "o E. Relator não fundamentou expressamente os motivos que o levaram a manter o regime mais severo ao paciente, contrariando, portanto, a jurisprudência consolidada do STJ e STF, razão pela qual merece ser revisto tal regime de modo a fixar o regime a mais brando, isto é, o aberto" (fl. 14).

Invoca os enunciados sumulares nº 441, deste Superior Tribunal de Justiça, e nºs 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, requer a concessão da ordem "determinando-se que se anule todo o procedimento com base nas nulidades arguidas e devidamente comprovadas ou, não sendo este o entendimento de Vossas Excelências", pleiteia: a) que seja aplicada a fração máxima prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, ante a notória participação de menor importância do paciente; b) que, ao majorar a pena, em razão da presença das duas causas de aumento, adote a fração mínima (1/3); c) seja estabelecido o regime aberto para o início do cumprimento da pena corporal e a respectiva revogação do decreto de prisão preventiva (fl. 15).

Prestadas as informações (fls. 71/88 e 95/119), o Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento e denegação da ordem (fls. 125/133).

De acordo com a folha de antecedentes de fls. 84/88, o paciente encontra-se foragido e não iniciou o cumprimento da sanção que lhe foi aplicada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.693 - SP (2013/0358768-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO. CONDENAÇÃO. NULIDADES. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ADEQUADA INSTRUÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DAS TESES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Não há como acolher as teses de nulidade processual se os autos não estão instruídos com os documentos que as comprovam. O fato de o Tribunal estadual ter se valido de argumento eventualmente contrário à jurisprudência desta Casa não autoriza a anulação do feito. É imprescindível a comprovação da efetiva ocorrência do vício no caso concreto.
3. No tocante à alegada participação de menor importância, igualmente não se conhece a motivação da sentença de primeiro grau, dada a deficiente instrução do feito. O Tribunal de origem asseverou ter sido indispensável a participação do paciente, e a inversão do decidido demandaria o exame aprofundado das provas, vedado nesta via estreita.
4. O acréscimo pelas majorantes e o regime prisional também não podem ser revistos, dada a ausência da sentença condenatória, o que impede conhecer os seus fundamentos.
5. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Busca-se, *in casu*, o reconhecimento de nulidades processuais (por vício da citação, por ausência de defesa técnica, pela produção antecipada das provas e por ofensa ao princípio da identidade física do juiz). Ainda, a redução da pena de 1/3 pela participação de menor importância, a diminuição do acréscimo decorrente das causas de aumento e a alteração do regime prisional.

Eis o teor do acórdão (fls. 73/83):

As matérias preliminares deduzidas pela defesa não procedem.

Importa anotar, de início, que o como pressuposto a demonstração de prejuízo para a parte, o que não se vislumbra no caso em tela.

Quanto à citação por edital, não apresenta qualquer nulidade.

A tentativa de citação do acusado foi realizada com fulcro em endereço constante nos autos, imóvel em que residia, à época, irmã do acusado (fl. 95).

Não há, ademais, obrigatoriedade o R. Juízo de realização de diligências diversas para a localização de acusado.

(...)

Importa considerar, ainda, que o acusado constituiu advogado nos autos, defensor que apresentou alegações finais sem que a matéria relativa à nulidade de citação tenha sido arguida (fls. 247/250).

A questão, portanto, também foi alcançada pela preclusão.

Não restou caracterizada, por outro lado, a alegada deficiência da defesa.

Importa considerar, neste aspecto, que após decreto de revelia do acusado, houve nomeação de defensor dativo que se manifestou regularmente em todos os atos processuais (fls. 118, 120, 142 e 143) e, posteriormente, o acusado constituiu defensor para sua defesa.

Quanto à produção antecipada da prova oral, importa anotar que, na hipótese da suspensão do processo, não se vislumbra ilegalidade, pois na sistemática do estatuto adjetivo penal, a colheita desta espécie de prova tem caráter de urgência.

É o que se infere do art. 366, do Cód. de Proc. Penal, interpretação compatível com o princípio reitor da persecução penal, qual seja, a prevalência do interesse público.

Nesse sentido, também, é o enunciado na Súmula 455, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Importa considerar que a produção antecipada de provas, à evidência, foi determinada, com fundamento no pleito ministerial, para garantir a higidez dos elementos de prova, dadas as características do caso em tela, o que se apresenta como razoável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é demais anotar, a propósito, que é notória a possibilidade de prejuízo para a produção da prova oral em decorrência da passagem do tempo, não só pela natural dificuldade de se recuperar importantes detalhes sobre a prática ilícita, decorrência inquestionável da complexidade atual das relações sociais, em que as pessoas estão, cotidianamente, envolvidas com inúmeras atividades, bem como pelo fato de que pode não ser mais possível a localização das testemunhas civis a serem ouvidas durante a persecução penal, como efetivamente ocorreu no presente processo com a vítima do crime.

Não há que se falar, ainda, em ofensa ao disposto no art. 400, do Cód. de Proc. Penal, pois a alteração legislativa operada não vigia à época da colheita da prova oral.

Quanto à inobservância do princípio da identidade física do juiz, importa observar, que a alteração legislativa que incluiu o § 2º do art. 399 do Cód. de Proc. Penal foi introduzida por Lei posterior à prolação da r. sentença.

De qualquer forma, a inobservância a este princípio, à evidência, não constitui regra absoluta e, no caso em tela, não se demonstrou, concretamente, sua violação.

É preciso ter em consideração, a propósito, as normais movimentações funcionais dos magistrados e as situações excepcionais.

Rejeita-se, assim, a matéria preliminar.

Quanto ao mérito, o apelo defensivo procede em parte e o apelo ministerial não comporta provimento.

A r. sentença, que apreciou com critério a prova e bem decidiu o presente processo, quanto à solução condenatória, não merece reparo.

(...)

O acusado não foi localizado na fase extrajudicial da persecução penal, razão pela qual foi qualificado indiretamente (fl. 131) e, em que pese tenha constituído defensor, não foi localizado para intimação (fl. 16, do segundo apenso) e não compareceu à audiência de interrogatório (fl. 240).

A prova, no âmbito da materialidade delitiva, é complementada pelo auto de exibição e apreensão (fl. 20), auto de depósito (fl. 46) e laudos periciais de exame em armas de fogo (fls. 54/55 e 57/59).

A condenação do acusado, portanto, era de rigor.

Quanto à qualificação jurídica da conduta do acusado, não há dúvida de que se trata de roubo praticado mediante emprego de arma de fogo e concurso de agentes tentado.

Há que se considerar, a propósito, que os agentes não tiveram posse mansa e pacífica do produto da subtração.

O apelo ministerial, portanto, não comporta acolhimento.

No que tange ao pleito de reconhecimento da participação de menor importância, em conformidade com análise da prova, não comporta acolhimento, em razão da indispensável participação do recorrente para viabilização da prática ilícita em tela.

Quanto à dosimetria das penas, merece reparo.

As penas-base foram fixadas nos mínimos legais.

Impõe-se, no entanto, reduzir a majoração operada em razão das causas especiais de aumento de pena relativas ao emprego de arma de fogo e concurso de agentes, devidamente demonstradas nos autos, de metade para 3/8 (três oitavos), índice compatível com a quantidade e a natureza das majorantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A seguir, impõe-se majorar a redução operada em razão da tentativa de 1/3 (um terço) para metade, na medida em que é o compatível com o *iter criminis* percorrido.

As penas do acusado passam a perfazer, portanto, 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa.

Por derradeiro, o regime prisional fixado para o início da execução da pena privativa de liberdade, o inicial fechado, apresenta-se como compatível com as circunstâncias do caso em tela, em particular, a abordagem da vítima na via pública, o emprego de arma de fogo e o coordenado concurso de agentes, circunstâncias que revelam, por parte do recorrente, razoável envolvimento com a criminalidade e demandam resposta penal diferenciada.

Por derradeiro, o pleito de recorrer em liberdade, ante o presente julgamento, restou prejudicado.

Face ao exposto, meu voto rejeita a matéria preliminar, nega provimento ao recurso ministerial e dá parcial provimento ao recurso de José Célio Torres para reduzir as penas para 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, mantida, quanto ao mais, a r. Sentença recorrida.

Com relação às nulidades suscitadas, não se vislumbra ilegalidade manifesta a ser reconhecida nesta via. Na verdade, os autos sequer estão instruídos com os documentos necessários à verificação das teses. Não se demonstrou como foi feita a citação, se esgotados ou não os meios de diligência. Tampouco se juntou indicação de como efetivamente foi realizada a defesa do paciente em primeira instância, ou a decisão que determinou a produção antecipada das provas, ou ainda a sentença condenatória e a indicação de qual magistrado realizou a instrução processual.

O fato de o Tribunal estadual ter se valido de um argumento eventualmente contrário à jurisprudência desta Casa não autoriza a anulação do feito. É imprescindível a comprovação da efetiva ocorrência do vício no caso concreto.

No tocante à alegada participação de menor importância, igualmente não se conhece os fundamentos da sentença de primeiro grau, dada a deficiente instrução do feito. O Tribunal de origem asseverou ter sido indispensável a participação do paciente, e a inversão do decidido demandaria o exame aprofundado das provas, vedado nesta via estreita.

Por fim, o acréscimo pelas majorantes e o regime prisional também não podem ser revistos, dada a ausência da sentença condenatória, o que impede conhecer os seus fundamentos.

Sobre o tema, confirmam-se:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal permite o recebimento do pedido de reconsideração, deduzido tempestivamente, como agravo regimental. Precedentes.

II - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

III - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

IV - Apesar da impossibilidade de conhecimento do writ, convencionou-se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a necessidade de concessão da ordem, de ofício, o que restou inviabilizado, na espécie, em razão da instrução deficiente da impetração.

V - O conhecimento do writ pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado, competindo ao impetrante, no momento do ajuizamento, instruir a inicial com os documentos considerados imprescindíveis à plena demonstração dos fatos apontados e do alegado constrangimento ilegal sofrido.

VI - Inviável a apresentação posterior de documentos indispensáveis à solução da controvérsia, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória na via estreita do habeas corpus.

VII - A decisão impugnada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

VIII - Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AgRg no HC 289.580/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. APROVEITAMENTO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA COLHIDO EM INSTRUÇÃO DECLARADA NULA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO A SUSTENTAR A DECISÃO. NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER ACOLHIDO.

1. É inadmissível o emprego do writ em substituição ao meio próprio cabível. Além disso, tratando-se de matéria preclusa, sem a efetiva comprovação de prejuízo para a defesa e de deficiência na instrução dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, não está configurada a manifesta coação ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. Ante a resignação do paciente, que não interpôs recurso contra a sentença de pronúncia e, portanto, não questionou a matéria no momento oportuno, está preclusa a alegação de nulidade da referida decisão, que teria se valido de prova colhida na instrução declarada nula pelo Tribunal local para afastar a tese de legítima defesa. Precedentes.

3. O reconhecimento de vício a causar a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, o que, na espécie, não ocorreu, uma vez que a Corte a quo afirmou ter sido a instrução toda renovada, com anuência da defesa. Infirmar tal posicionamento demandaria revolvimento do conjunto fático- probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.

4. Na hipótese, subsiste motivação idônea a sustentar as conclusões da sentença de pronúncia, porquanto o verdadeiro fundamento utilizado pelo magistrado para afastar a tese de legítima defesa diz respeito ao fato de a defesa não ter-se desincumbido do ônus de provar a incidência da referida excludente.

5. Inviável a análise, neste âmbito, da alegação de nulidade da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, diante da deficiência na instrução do pedido.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 169.307/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 28/08/2014)

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0358768-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 280.693 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03315494320098260000 3315494320098260000 9602004

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS
ADVOGADO : JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CÉLIO TORRES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.